



Referência: Processo nº 202500010055751

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Assunto: Resposta. Recurso Hierárquico. Relatório COMACG.

DESPACHO Nº 2381/2026/GAB

1 Tratam os presentes autos sobre o **Relatório Técnico Conclusivo nº 22/2025 - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO** (SEI nº 87430562) que contém a avaliação do desempenho da Organização da Sociedade Civil - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da **Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa**, referente ao período de 01 de abril de 2025 a 30 de junho de 2025, regido pelo Termo de Colaboração Emergencial nº 88/2024 - SES/GO e aditivo.

2 Inicialmente, cumpre registrar que o respectivo relatório apontou a existência de serviços não implantados e o não atingimento integral das metas de produção relativas ao serviço de SADT externo, circunstâncias que ensejaram a proposição de ajuste financeiro a menor no valor de R\$ 632.268,96 (seiscentos e trinta e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

3 Inconformada com a conclusão apresentada, a aludida Organização Social apresentou **Recurso Hierárquico**, por meio do Ofício nº 080/2026 - IMED/ Policlínica Formosa (SEI nº 89233866), alegando, em síntese, que o ajuste financeiro aplicado merece revisão, apresentando os argumentos constantes da referida manifestação.

4 Instada a se manifestar tecnicamente acerca das alegações apresentadas, a Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, via **Despacho nº 255/2026/SES/COMACG** (SEI nº 89400210), realizou análise detalhada das justificativas apresentadas pela IMED e, ao final, opinou pelo não acolhimento das alegações apresentadas e pela manutenção integral do ajuste financeiro proposto, conforme segue transcrito:

[...]

2.1. Após análise dos argumentos apresentados, não foram identificados quaisquer fatos novos, ainda não enfrentados pela área técnica, ou mesmo fundamentos suficientes que justifiquem o deferimento do recurso, pelos motivos a seguir expostos.

2.2. Sobre o SADT externo, no período analisado, a meta contratualizada não foi atingida, com alcance de tão somente 49,26%, o que sugere ajuste financeiro a menor no valor de **R\$ 270.459,51 (duzentos e setenta mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).**

2.3. Quanto aos argumentos apresentados pelo IMED, verifica-se que não foram trazidos fatos novos capazes de afastar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão anteriormente proferida. Ademais, diante da baixa produção verificada no período e considerando as orientações técnicas emitidas pela SUREG, não se identificam elementos que justifiquem a revisão do entendimento adotado.

2.4. O próprio IMED, em várias análises realizadas pela área técnica da SES, informa que efetua a contratação de profissionais de sua confiança em territórios diversos aos da localização de suas unidades de saúde, baseada na confiança e especialidade. Ademais, não trouxe evidências de qualquer dificuldade de contratação, da mesma forma que não apresentou intercorrências técnicas com os equipamentos que inviabilizassem à execução dos serviços e que, inclusive, caminha em oposição à alegação de não chegada de pacientes.

2.5. O IMED pontua ainda que a previsão de glosa não é uma sanção automática. E, de fato, está correto. Por isso houve a instrução tanto de um relatório preliminar como conclusivo, com ampla oportunidade de contraditório e defesa. Em acréscimo, pontua-se que sequer se está aplicando um desconto financeiro que não seja proporcional à manutenção do custo dessa linha de contratação.

2.6. Por fim, todas as análises expedidas pela comissão foram devidamente motivadas, ao contrário da alegação do IMED. Por conseguinte, havendo discordância, caberia ao Instituto provar sua alegação, o que não consta no processo, nem se materializa por meio das análises e visitas técnicas.

2.7. Sobre os serviços não implantados, sugeriu-se um desconto financeiro de **R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)** referente aos serviços ainda não implantados na unidade.

2.8. O recurso hierárquico não trouxe elementos fáticos ou técnicos que justifiquem a reavaliação das razões já apresentadas. Contudo, é preciso lembrar que a **não implementação dos serviços** descritos na tabela abaixo, resta igualmente descaracterizada a existência de qualquer despesa vinculada à sua realização. Assim, em atenção ao adequado resguardo do interesse público, permanece necessária a restituição do valor correspondente exclusivamente aos exames não implementados.

[...]

2.9. Nesse sentido, em se tratando de juridicidade, como apresentado pelo IMED, é preciso ponderar que o próprio ajuste contratual assim dispôs:

7.5.4.1. Enquanto o serviço não estiver efetivamente implantado, o recurso financeiro específico para essa linha de atualização não será repassado.

Portanto, trata-se, tão somente, do cumprimento estrito da legalidade do que está disposto no ajuste, sendo o valor da glosa suficiente, tal como afirmado que deveria ser, uma vez que tal montante não inviabiliza a operação da unidade de saúde.

Deve-se pontuar que o cumprimento global da finalidade pública possui diversos nuances, dentre eles, a análise da eficiência operacional da parceira, a qual não pode estar vinculada apenas à entrega de alguns serviços em detrimento de outros, da mesma forma que não pode ser baseada na conveniência de ressaltar apenas resultados positivos.

É exaustivo destacar o que consta explícito no contrato de que a glosa prevista não possui caráter sancionatório, tendo como finalidade garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

O limite máximo estabelecido para sua incidência visa resguardar os valores destinados às despesas fixas da unidade, restringindo a devolução ao erário apenas aos montantes vinculados a custos variáveis, diretamente relacionados à execução dos procedimentos assistenciais.

Portanto, entende-se pela manutenção do valor total da glosa de **R\$ 632.268,96 (seiscentos e trinta e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos)**.

5 Ato contínuo, a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios em conjunto com a Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde, por intermédio do **Despacho nº 1202/2026/SES/SUPECC** (SEI nº 90798091), acolheu a manifestação da área técnica competente e submeteu os autos a este Gabinete do Secretário para conhecimento e deliberação quanto à manutenção

do ajuste financeiro a menor no valor de R\$ 632.268,96 (seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

6 Pois bem. Por todo o exposto, acolho, por seus próprios fundamentos, as manifestações das áreas técnicas competentes — Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde, Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios e Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão (SEI nº 89400210 - 90798091) - as quais concluíram pela inexistência de fatos ou elementos técnicos novos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

7 Dessa forma, conheço do Recurso Hierárquico (SEI nº 89233866), apresentado pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED/Policlínica Estadual da Região do Entorno – Unidade Formosa, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente as conclusões constantes do Relatório Técnico Conclusivo nº 22/2025 - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO (SEI nº 87430562), inclusive o ajuste financeiro a menor no valor de R\$ 632.268,96 (seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao Termo de Colaboração Emergencial nº 88/2024 - SES/GO e respectivo aditivo.

8 Isso posto, retornem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC**, via **Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde - SUBPAS**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes cabíveis.

Goiânia, 12 de junho de 2026.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 12/06/2026, às 17:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91756438** e o código CRC **E0CF0878**.



Referência: Processo nº 202500010055751



SEI 91756438